

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os cargos da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

**Art. 2º** O Regime Jurídico Único a ser adotado pela Administração Municipal é o Estatutário a ser regido pelo [Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais](#).

**Art. 3º** A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - funcionário público - legalmente investido em cargo público e regido pelo [Estatuto dos Funcionários Públicos do Município](#);

**II** - cargo público - a posição na organização do funcionalismo criado por lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

**III** - servidor - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no Regime Estatutário, seja no da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);

**IV** - quadro de pessoal - o conjunto de cargos que integram a Estrutura Administrativa Funcional da Prefeitura Municipal;

**V** - referência - o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento;

**VI** - grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;

**VII** - padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

**VIII** - vencimento - a retribuição básica fixada por lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

**IX** - remuneração - o valor do vencimento acrescido, das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

## CAPÍTULO II - DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

**Art. 5º** O Quadro Geral de Pessoal é composto de:

**I** - parte permanente - composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por servidores regidos pelo [Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais](#).

### Seção I - Da Parte Permanente

**Art. 6º** Ficam criados os Cargos em Comissão constantes do [Anexo I, que faz parte integrante da presente](#)

## Lei.

**Art. 7º** Os cargos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o provimento.

**Art. 8º** Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem.

**Art. 9º** Ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo Permanentes constantes do [Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei](#).

**Art. 10.** Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### CAPÍTULO III - DA ESCALA DE VENCIMENTO

**Art. 11.** A Escala de Vencimentos dos Cargos Públicos constitui-se de 23 (vinte e três) referências enumeradas para cargos administrativos/técnicos e operacionais enumeradas em algarismos arábicos de 01 a 23 com 5 (cinco) graus.

**Art. 12.** A cada classe de cargo corresponderá determinada referência.

**Art. 13.** Os valores da Escala de Vencimentos dos Cargos são os constantes do [Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei](#).

**Art. 14.** Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

### CAPÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 15.** Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, coordenação, encarregatura e chefia por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos:

**I** - nas demais substituições, cabe a Administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição;

**II** - o substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado.

**Art. 16.** Qualquer que seja, o período de substituição o substituto retornará, após a seu cargo de origem.

### CAPÍTULO V - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 17.** Ao completar o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço no valor de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor de referência que estiver percebendo que se incorporará para todos os efeitos.

**Art. 18.** O direito à percepção desse adicional começará no dia imediato àquele em que o servidor completar o anuênio independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

### CAPÍTULO VI - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

## Seção I - Das Disposições Preliminares

**Art. 19.** O sistema de evolução é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação, de determinados princípios que asseguram aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização e profissionalização.

**Art. 20.** Os servidores concorrerão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.

**Art. 21.** São 2 (duas) as formas de evolução funcional:

- I - promoção;
- II - acesso.

## Seção II - Da Promoção Horizontal

**Art. 22.** A promoção horizontal consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o impedimento superior, dentro da referência em que corresponde a uma classe.

**Art. 23.** A promoção horizontal far-se-á obedecendo o critério de merecimento.

### Seção I - Da Promoção Horizontal por Merecimento

**Art. 24.** O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas.

**Art. 25.** A promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

- I - a promoção será processada no segundo semestre de cada Exercício, desde que haja disponibilidade financeira;
- II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do Exercício seguinte em que foi processada;
- III - só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 6 (seis) meses de tempo de efetivo exercício no cargo em 1º de julho.

**Art. 26.** O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

§ 1º Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especialização, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 de junho do ano corrente.

§ 2º Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 de junho do ano corrente.

**Art. 27.** A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

**Art. 28.** Ocorrendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

- I - o que teve a promoção há mais tempo;
- II - o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;
- III - o mais assíduo;
- IV - o mais antigo no cargo;
- V - o mais idoso.

**Art. 29.** Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

- I** - obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;
- II** - estiver licenciado por período superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 de junho do ano corrente;
- III** - tenha sofrido pena de suspensão no período de 10 de julho do ano anterior a 30 de junho do ano corrente.

**Art. 30.** A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

**Art. 31.** Os recursos dos servidores serão dirigidos à Unidade de Pessoal, ao Procurador Jurídico e ao Prefeito obedecendo a essa ordem.

## Seção II - Do Acesso

**Art. 32.** Acesso é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classes.

§ 1º Lei complementar estabelecerá quais os cargos que se constituem em série de classe para efeito do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Verificar-se-ão vagas nas datas:

- I** - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do servidor;
- II** - do acesso;
- III** - da criação do cargo por lei.

**Art. 33.** Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

- I** - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;
- II** - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão nos 02 (dois) Exercícios anteriores, à data de abertura da inscrição;
- III** - tiverem o interstício mínimo de 06 (seis) meses de efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição.

**Art. 34.** O acesso será precedido do processo seletivo dentre os ocupantes de cargos de provimento efetivo, cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho de cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

**Art. 35.** O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que encontra classificado o servidor.

## Seção III - Das Disposições Finais

**Art. 36.** A passagem do servidor, mediante acesso obedecerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

**Art. 37.** O exercício dos servidores na nova classe será em continuidade, independente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários dos servidores e demais documentos.

**Art. 38.** Para fins de interstício o primeiro prazo será contado a partir da data da aprovação do concursado.

**Parágrafo único.** Para o primeiro processamento de evolução funcional, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os prazos para interstício poderão ser reduzidos.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que expressamente não constem da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seu ocupante.

**Art. 40.** O período oficial de trabalho dos servidores municipais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo poderá baixar portaria, estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

**Art. 41.** O Chefe do Poder Executivo poderá ceder servidores a outras instituições de direito público, com ou sem prejuízos de vencimentos, desde que as atividades sejam imprescindíveis à comunidade.

**Art. 42.** Os funcionários regidos pela [CLT](#) que com o advento do Contrato nº 574/93 de sub-rogação, firmado com a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, em 31 de março de 1993, passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, ficarão em Quadro Suplementar, o qual será extinto na vacância, sem prejuízo de seus direitos e vantagens anteriormente adquiridos, regidos pela [C.L.T.](#)

**Parágrafo único.** Participando do processo seletivo público e sendo aprovados, passarão os mesmos a integrarem o Quadro Permanente de Pessoal, com todos os direitos e vantagens decorrentes do cargo que irá ocupar.

**Art. 43.** Os Cargos em Comissão já existentes, constantes do [Anexo I, criado através da Lei nº 002/93](#), serão extintos, quando seus correspondentes de provimento efetivo forem preenchidos através de processo seletivo.

**Art. 44.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 45.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 02 de julho de 1993.

\_\_\_\_\_  
HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra.

### ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE  
CARGOS EM COMISSÃO A SEREM REGIDOS PELO [ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS](#)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
----------------------	------------	------------

Assessor Jurídico	20	01
Chefe de Gabinete	20	01
Assessor de Gabinete	15	01
Chefe de Seção	16	12
Diretores	23	06

## ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS A SEREM REGIDOS PELO [ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS](#)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Monitor	01	06
Servente	01	06
Contínuo	01	05
Merendeira	02	20
Zeladora	02	10
Guarda	03	10
Ajudante Geral	03	25
Escriturário	03	30
Atendente	03	05
Auxiliar I	04	10
Pedreiro	05	05
Auxiliar Administrativo	05	10
Jardineiro	05	03
Lavador	05	03
Pintor	05	03
Professor I	05	06
Atendente de Enfermagem	06	15
Técnico Raio X	06	02
Motorista	07	20
Borracheiro	07	03
Op. Comb. Zoonose	07	05
Almoxarife	07	03
Telefonista	07	04
Cadastrador	08	06
Professor II	08	06
Digitador	09	06
Carpinteiro	10	04
Mecânico	10	04
Professor III	10	06
Funileiro	10	04

Fiscal	10	10
Caixa	10	04
Eletricista	10	04
Encanador	10	03
Calceteiro	10	03
Secretária	10	06
Of. Administrativo	11	10
Técnico Contabilidade	11	03
Estág. Direito	11	04
Adm. Necrópole	11	02
Desenhista	12	05
Mestre de Obras	12	02
Tratorista	12	05
Enc. Setor	12	10
Mecânico Chefe	12	01
Prof. Educação Especial	13	04
Contador	14	02
Operador Máquinas	14	03
Enfermeira	15	10
Fonoaudiólogo	15	02
Fisioterapeuta	15	02
Terapeuta Ocupacional	15	01
Assistente Social	15	02
Topógrafo	16	02
Assist. Técnico	16	03
Chefe De Seção	16	12
Psicólogo	18	02
Engenheiro	18	01
Dentista	18	06
Coord. Pedagógico	14	02
Coord. Creche	14	04
Tesoureiro	18	01
Procurador	20	04
Médico	24	20
Procurador Chefe	22	01
Auxiliar Consult. Dentário	06	05
Auxiliar de Enfermagem	10	20
Condutor de Motocicleta	07	02
Professor de Educação Física	10	02
Assistente Infantil	03	08
Zeladora	02	08
Dirigente de Creche	12	04
Professor de Educação Básica I	14	20
Professor de Educação Infantil II	08	20

Alfabetizador de Jovens e Adultos	08	06
Inspetor de Alunos	03	05

## ANEXO III

REFERÊNCIA / U.R.Vs	GRAU				
	A 5%	B 10%	C 15%	D 20%	E 25%
01 - 99,84					
02 - 118,97					
03 - 138,19					
04 - 156,87					
05 - 176,55					
06 - 195,26					
07 - 213,99					
08 - 232,19					
09 - 250,64					
10 - 268,71					
11 - 286,46					
12 - 304,33					
13 - 322,13					
14 - 339,95					
15 - 357,37					
16 - 374,68					
17 - 391,53					
18 - 408,30					
19 - 425,35					
20 - 441,73					
21 - 458,27					
22 - 474,71					
23 - 491,21					

## ANEXO IV

## QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES, REGIDOS PELO [ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS](#), A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Servidor Administrativo	03	12

Auxiliar Administrativo	05	08
Encarregado de Setor	12	10
Secretária II	14	01
Dentista	18	01
Procurador Jurídico	20	02
Médico	18	02

## ANEXO V

## QUADRO DE PESSOAL

EMPREGOS TRANSFERIDOS ATRAVÉS DA SUB-ROGAÇÃO, REGIDOS PELA [C.L.T.](#) A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Braçal	03	05
Motorista	07	01
Merendeira	03	11
Tratorista	12	01
Monitora	01	01
Pedreiro	05	01
Serv. Administrativo	05	01
Atendente	03	01
Zeladora	02	04
Guarda	03	03
Carpinteiro	10	01

